



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:789, que regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano económico de 1933-1934.

Decreto-lei n.º 22:827 — Determina que as empresas, sociedades ou firmas, comerciais ou industriais, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a sua actividade em qualquer parte do território continental só possam ter ao seu serviço empregados de nacionalidade portuguesa, sem prejuízo dos empregados estrangeiros legalmente existentes na presente data nem das cláusulas de reciprocidade ajustadas entre Portugal e outros países.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:828 — Abre um crédito destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios respeitante ao orçamento do ano económico de 1932-1933.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que, por troca de notas efectuada em 4 e 8 de Julho de 1933 entre a Legação da Noruega e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, foi acordada a constituição da Comissão Permanente de Conciliação, prevista no Tratado de Conciliação, Regulamento Judiciário e Arbitragem, concluído em 26 de Julho de 1930 entre os dois países.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 30 de Junho de 1933, pela pasta das Finanças, o decreto-lei n.º 22:789, com inexactidões, determino que se faça a seguinte rectificação:

Artigo 17.º Onde se lê: «pelo decreto n.º 21:322, de 7 de Agosto de 1932», deve ler-se: «pelo decreto n.º 22:534, de 17 de Maio de 1933».

Em 8 de Julho de 1933.—*António de Oliveira Salazar.*

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 22:827

Publicou-se em 3 de Junho de 1930 o decreto n.º 18:415, de 16 de Maio de 1930, tendente a evitar que a desmedida concorrência de pessoal estrangeiro continuasse a afectar os interesses dos trabalhadores portugueses.

A dolorosa situação verificada com os desempregados da classe comercial, cujo número só muito lentamente tem diminuído, e a certeza de que apenas em casos excepcionais não será possível encontrar entre os cidadãos portugueses o pessoal competente de que necessitam as

diversas empresas de carácter comercial ou industrial, nacionais ou estrangeiras, levaram o Governo à publicação do presente decreto-lei, que, salvaguardando todos os casos de razoável ou justificada excepção, assegura todavia em bases mais severas a protecção dos desempregados nacionais.

Não se procura dificultar a vida dos estrangeiros em Portugal; procura-se apenas evitar que venham tirar o lugar aos empregados portugueses e dificultar, pela concorrência que lhes fazem, a solução nacional do problema geral do desemprego.

Nestes termos e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas, sociedades ou firmas, comerciais ou industriais, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a sua actividade em qualquer parte do território continental só podem ter ao seu serviço empregados de nacionalidade portuguesa, enquanto se verificar a existência de desempregados, segundo as estatísticas oficiais do desemprego.

§ único. Os indivíduos de nacionalidade estrangeira que se encontravam ao serviço das entidades referidas no corpo deste artigo à data da publicação do decreto n.º 18:415, de 16 de Maio de 1930, e os que posteriormente entraram ao serviço das mesmas com autorização do Ministro do Interior podem continuar na mesma situação, mas só podem ser substituídos por indivíduos de nacionalidade portuguesa.

Art. 2.º A infracção do disposto no artigo anterior é punida com a multa de 1.000\$ a 5.000\$, sendo estes limites elevados ao quántuplo no caso de reincidência.

Art. 3.º Fora dos casos previstos no artigo 9.º, as empresas, sociedades ou firmas, comerciais ou industriais, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a sua actividade em qualquer parte do território continental só poderão admitir estrangeiros ao seu serviço mediante autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social em requerimento devidamente fundamentado.

Art. 4.º A permanência, mesmo temporária, em qualquer das empresas referidas, de estrangeiros ao serviço de casas centrais, filiais ou firmas coligadas, que as visitem com fins de inspecção ou similares, será sempre precedida de autorização, nos termos do artigo anterior, sob pena de aos transgressores ser aplicada a multa de 1.000\$, elevada a 10.000\$ em caso de reincidência.

§ 1.º Esta autorização será concedida pelo prazo de trinta dias, que poderá ser prorrogado por mais trinta quando haja razões atendíveis.

§ 2.º Quando as circunstâncias imponham que estrangeiros com as funções referidas neste artigo realizem estas visitas de surpresa, devem as mesmas empresas comunicar a permanência dos citados estrangeiros até

quarenta e oito horas após a sua chegada, apresentando ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social os motivos determinantes da falta do pedido prévio a que alude este artigo.

Art. 5.º As empresas, sociedades ou firmas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que pretendam admitir ao seu serviço, embora sem remuneração, qualquer estrangeiro têm igualmente de solicitar a competente autorização nos mesmos termos do artigo 3.º, devendo contudo apresentar os motivos que as levam a admitir pessoal nestas condições.

§ único. A autorização para a permanência de indivíduos estrangeiros ao abrigo deste artigo deve ser renovada todos os meses.

Art. 6.º No mês de Janeiro de cada ano as empresas, sociedades ou firmas aludidas neste decreto-lei enviarão à polícia internacional portuguesa relação nominal, em duplicado, dos estrangeiros ao seu serviço, da qual conste o lugar ou cargo que desempenham, vencimento que auferem e a data da admissão ao serviço. Também deverão declarar a existência de quaisquer indivíduos nas condições indicadas no artigo 5.º

§ único. No corrente ano a relação a que se refere este artigo será enviada à polícia internacional portuguesa no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 7.º As infracções ao disposto no artigo anterior e seu § único serão punidas com a multa de 1.000\$ e, em caso de reincidência ou falsidade de declaração, com a multa de 2.500\$, independentemente de quaisquer outras multas que possam ser aplicadas nos termos deste decreto-lei.

Art. 8.º Compete à polícia internacional portuguesa a fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei.

§ 1.º Verificada alguma transgressão punível das disposições do presente decreto-lei, a polícia internacional portuguesa levantará auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário e será enviado dentro de vinte e quatro horas à Direcção Geral da Segurança Pública.

§ 2.º Recebido o auto, a Direcção Geral da Segurança Pública mandará intimar o transgressor a solicitar guias, a fim de pagar na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, dentro das quarenta e oito horas posteriores à intimação, o mínimo da multa correspondente à infracção.

§ 3.º O transgressor pode recorrer da aplicação da multa por meio de petição dirigida ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e entregue na Direcção Geral da Segurança Pública. Instruído o recurso, que não terá efeito suspensivo, a Direcção Geral da Segurança Pública informará e remeterá todo o processo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Do despacho deste não haverá recurso.

§ 4.º Se o transgressor, depois de avisado, não pagar no prazo legal, será o auto remetido ao tribunal das execuções fiscais e considerado título com força executória, sem prejuízo das medidas policiais que se entendam necessárias em relação aos estrangeiros indevidamente empregados pelo transgressor.

Art. 9.º Não são prejudicadas pelas disposições deste decreto-lei as cláusulas de reciprocidade ajustadas entre Portugal e outros países.

Art. 10.º Fica revogado o decreto n.º 18:415, de 16 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:828

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior um crédito especial da quantia de 150.000\$ destinado a «Despesas com os serviços de fiscalização de géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspecção Geral», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 80.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1932-1933 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 150.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 69.º, rubrica «Taxas—Rendimentos de diversos serviços—Multas», do orçamento das receitas para o ano económico de 1932-1933.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, por troca de notas efectuada em 4 e 8 de Julho de 1933 entre a Legação da Noruega e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, foi acordada a seguinte constituição da Comissão Permanente de Conciliação, prevista no Tratado de Conciliação, Regulamento Judiciário e Arbitragem, concluído em 26 de Julho de 1930 entre os dois países:

Lord Atkin, Lord of Appeal in Ordinary, presidente.

Sr. Álvaro Pedro de Sousa, vice-governador do Banco de Portugal.

Sr. Hans Halvorsen, antigo cônsul da Noruega.

Sr. Paul E. Janson, Ministro da Justiça da Bélgica.

Jonkheer H. A. Van Karnebeek, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

Fica entendido que o mandato dos comissários se conta a partir de 24 de Maio de 1932.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 10 de Julho de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.